

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR FLÁVIO DINO, DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**ARE 1501674-RG (Tema 1369/STF)**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS -  
COMISSÃO ARNS**, pessoa jurídica de direito privado, associação civil, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº. 36.968.898/0001-33, com sede na Av. Santos Dumont, 843, São  
Paulo/SP, CEP 01101-000, e-mail *comissaoarns@comissaoarns.org* (Doc. 1), vem, por  
seus procuradores (Doc. 2), com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, e  
nos arts. 21, XVIII, e 323, §3º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,  
requerer a sua habilitação como

#### **AMICUS CURIAE**

nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1501674, processo paradigma do  
Tema 1369, da sistemática da repercussão geral, pelos fatos e fundamentos a seguir  
expostos.

## I. DO OBJETO DA AÇÃO E BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1. O contexto da presente ação consiste em **fatos relacionados a crimes violentos cometidos por agentes do Estado durante o período em que o país viveu uma Ditadura Civil-Militar repressora, de 1964 a 1979**, os quais **configuram gravíssimas violações aos direitos humanos com características de crimes contra a humanidade, como tortura, ocultação de cadáveres, sequestros, lesões corporais e homicídios.**

2. Em particular, será examinado **o alcance da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver**, cujo início da execução tenha ocorrido antes da vigência desse diploma normativo e posteriormente a ele continuado.

3. Nos termos indicados pelo eminente Relator, trata-se de discussão que guarda direta relação constitucional com a prevalência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (3º, I, CF) e com os princípios da independência nacional e da prevalência dos direitos humanos, que regem o país nas suas relações internacionais (art. 4º, I, II, CF). Ainda, com a previsão segundo a qual “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático” (art. 5º, XLIV, CF), bem como com o disposto no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, CF, e no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Em linhas gerais, cuida-se, no caso concreto, de denúncia oferecida em 28 de janeiro de 2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República de Marabá, contra os coronéis Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Ribeiro Maciel, aos quais foram imputados crimes cometidos durante o regime civil-militar no contexto da "Guerrilha do Araguaia". Conforme a denúncia, Lício Maciel teria executado, entre 13 e 14 de outubro de 1973, os militantes André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima, e posteriormente ocultado seus corpos com a ajuda de terceiros. Sebastião Curió, por sua vez, teria coordenado a ocultação dos

restos mortais das vítimas entre 1974 e 1976, impedindo sua localização até os dias atuais.

5. Em 17 de março de 2015, a 1ª Vara Federal de Marabá rejeitou a denúncia, ao fundamento na anistia concedida pela Lei 6.683/79, assim como na ausência de justa causa para a ação penal, considerando que esta abrangeu o fato em si, não apenas a conduta. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi negado por unanimidade pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em 15 de dezembro de 2020.

6. Após a rejeição de embargos de declaração, o MPF apresentou Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos, o que levou à interposição de agravos. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o AREsp 2341948/PA foi distribuído à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ. A decisão foi mantida pela Sexta Turma do STJ, mesmo após agravo interno.

7. Já no Supremo Tribunal Federal (STF), em 14.02.2025, a Corte reconheceu, por unanimidade, o caráter constitucional e a repercussão geral da matéria, ao qual restou conferida a numeração de Tema 1369/STF, sintetizado nos seguintes termos: *“Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.”*

## II. DA ADMISSÃO DA REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

8. A figura do *amicus curiae* exerce papel fundamental na jurisdição constitucional, ao permitir a pluralização de perspectivas e de informações disponíveis à Corte para a fundamentação de suas decisões. Trata-se de importante instrumento de democratização do acesso ao debate, que viabiliza a participação ativa de setores representativos da sociedade em julgados que possuem relevante interesse social.

9. Nesse sentido, cabe ao Ministro Relator da ação decidir acerca da admissão da participação de terceiro interessado, conforme disposto no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que preceitua ser de sua competência, mediante decisão irrecurável, “*admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado sobre a repercussão geral*”. Ainda, o art. 22, XVIII, RISTF, dispõe ser atribuição do Relator “*decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.*”

10. Válido ressaltar que a atuação de *amicus curiae* em processos do Supremo Tribunal Federal esteve inicialmente restrita ao âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante esta Corte.

11. A partir de evolução jurisprudencial e doutrinária, tal participação foi gradativamente expandida também aos recursos extraordinários e a outras ações de natureza constitucional. Cuida-se de entendimento legalmente consolidado com o Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a admissibilidade da participação de terceiros em qualquer grau de jurisdição, sempre que esta puder contribuir para a qualidade da decisão, observados dois requisitos.

12. Nesse sentido, consoante o art. 138, CPC<sup>1</sup>, é admissível a intervenção de terceiros quando se tratar *i) de matéria relevante, tema específico ou controvérsia com repercussão social, bem como ii) o interessado possuir adequada representatividade.*

---

<sup>1</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

13. No caso concreto, estão preenchidos ambos os requisitos para a admissão do ingresso da Comissão Arns na condição de *amicus curiae*, nos termos que se passa a demonstrar.

## II.1. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA DEMANDA

14. A história de um país não se escreve apenas nos livros, mas também nos corpos ausentes, nas vozes silenciadas e nos lutos sem fim. Nessa perspectiva, o Brasil carrega consigo um passado de sombras, marcado por desaparecimentos forçados, pela sistemática ocultação de cadáveres e pela grave violação de direitos humanos durante o regime civil-militar que perdurou entre os anos 1964 e 1985.

15. A necessária discussão sobre essa temática não é apenas questão de memória ou de reparação histórica, mas constitui ferida aberta no próprio Estado democrático de Direito a desafiar os limites da anistia e a fazer questionar, de maneira inescapável, a noção de impunidade – intolerável no cenário político-constitucional brasileiro.

16. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal enfrentou um dos julgamentos mais sensíveis da história constitucional nacional ao decidir, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, pela recepção e consequente validade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia).

17. A Corte reforçou, então, o caráter bilateral da anistia, reafirmando que esta estendera sua conexão aos crimes praticados pelos agentes estatais contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Em grande síntese, enfatizou-se a importância de levar em consideração, quando da análise do texto normativo, o momento histórico no qual este fora promulgado, bem como o fato de que teria sido resultado de um pacto político essencial à transição democrática.

18. Ao conceder perdão amplo e geral para crimes políticos e conexos executados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, a Lei da

Anistia não realiza diferenciação quanto à natureza de determinados delitos perpetrados pelo Estado. Aí se incluem os chamados crimes permanentes, que não se consumam quando praticados, mas sim se propagam no tempo à medida que persistem, renovando-se constantemente. É justamente o caso do desaparecimento forçado: enquanto a vítima ou seus restos mortais não são encontrados, a prática delitiva segue a ocorrer.

19. Essa delicada questão transpassa análise que deve levar em consideração a própria essência do direito processual penal, que não permite a extinção de punibilidade de crimes permanentes enquanto sua prática segue a ocorrer. Nesse sentido, e justamente por constituir prática comum a regimes de exceção, o art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, estabelece que a prática da tortura, o desaparecimento forçado e os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

20. A inegável conexão entre o tema posto nos autos e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil corrobora a necessidade e a relevância da matéria apreciada nesta ação. No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalte-se que o dever do Estado brasileiro de garantir justiça às vítimas de graves violações de direitos executadas pelo regime civil-militar foi reafirmado na decisão do Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, em sentença de 24 de novembro de 2010.

21. Ao condenar o Estado brasileiro, a Corte ratificou seu entendimento no sentido de que *“o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável”*, além de considerar que *“são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e*

*os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>2</sup>”.*

22. Ainda que não fosse evidente a magnitude da questão posta nos autos, o próprio reconhecimento da questão constitucional e da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal já é, por si só, indicativo de que a temática possui extraordinária relevância.

23. Nesse sentido, o Ministro Relator anotou, em sua manifestação, que a matéria apreciada possui relevância: *“(i) social, em razão dos impactos relacionados à maneira como o Brasil enfrentou a sua história, além de ser indispensável lembrar a conclusão milenar sobre a existência de um direito natural dos pais e mães velarem e enterrarem dignamente seus filhos, o que se estende a irmãos, sobrinhos, netos, etc; (ii) político, tendo em conta a definição do alcance da decisão do STF sobre a Lei da Anistia e as questões de direitos humanos relacionadas, impactando, inclusive, nas relações internacionais do Brasil; e (iii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da anistia e dos crimes permanentes”.*

24. A relevância social da presente ação manifesta-se igualmente na correlação que possui com outras demandas em tramitação nesta Corte. Mencione-se o reconhecimento da matéria constitucional e da repercussão geral dos Temas 1374 (RE 881.748 RJ); 1375 (ARE 1.058.822 SP) e 1376 (ARE 1.316.562 RJ), todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que tratam da *“Análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNA FEDERAL na ADPF 153”.*

---

<sup>2</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 14.3.2025.

25. Já na ADPF 320, relator Ministro Dias Toffoli, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) postula o afastamento da aplicação da Lei 6.683/1979 aos crimes que tratem de graves violações de direitos humanos praticados por agentes do Estado, sejam militares ou civis, contra indivíduos acusados, real ou supostamente, de crimes políticos. Defende-se, ademais, que a norma não alcance autores de crimes continuados ou permanentes.

26. De fato, a impunidade de crimes que configurem graves violações a direitos humanos ou que constituam crimes continuados executados pelo regime civil-militar não se trata de uma discussão estanque, a ser compactada apenas em um período específico da história brasileira, mas algo que segue presente entre nós. O uso irrestrito da anistia como suposto instrumento pacificador social de período de transição para a democracia perpetua impunidades, legitima intolerância e enfraquece os pilares do Estado democrático de Direito.

27. Aceitar a anistia como um escudo absoluto significa compactuar com o esquecimento forçado e a revitimização de familiares que há décadas buscaram e buscam respostas. Trata-se de impunidade que fere a dignidade da sociedade e gera silêncio incompatível com os preceitos constitucionais. Daí a notória relevância da matéria a ser discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral a todos os processos semelhantes.

28. Não é difícil, portanto, verificar a relevância da matéria e a ampla repercussão social da demanda, requisitos legais para admissibilidade da intervenção da Comissão Arns na condição de *amicus curiae*.

## **II.2. DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA COMISSÃO ARNS**

29. A requerente, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos D. Paulo Evaristo Arns, tem por finalidade realizar a defesa e a promoção dos direitos humanos da sociedade em geral, especialmente dos vulnerabilizados, atuando sozinha ou em rede com outras organizações da sociedade civil. Sua instauração reflete a necessidade de contínua



vigilância democrática, trazendo para o presente a experiência acumulada ao longo da luta pelos direitos humanos no Brasil.

30. Inspirada no legado do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns<sup>3</sup>, a Comissão busca, assim como ele, unir esforços suprapartidários e multissetoriais em defesa dos princípios fundamentais da dignidade humana. Nesse sentido, a Comissão Arns, fundada em 2019, é uma organização da sociedade civil composta por membros do mundo político, juristas, acadêmicos, intelectuais, jornalistas e militantes sociais de distintas gerações, cujo denominador comum tem sido as respectivas trajetórias de permanente defesa dos direitos humanos.

31. A Comissão tem contribuído, desde a sua criação, pelo fortalecimento das instituições voltadas à conservação da verdade e da memória, atuando pela preservação do acervo da Comissão da Anistia e pela manutenção das atividades da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Suas ações em defesa da democracia envolvem reivindicações de igualdade e garantia de direitos a grupos vulnerabilizados, além de uma infraestrutura normativa e institucional de contenção do autoritarismo, como os mecanismo de combate à tortura, a lei de defesa do estado democrático de direito e parâmetros para a atuação de forças de segurança.

32. Nos termos do art. 3º do seu Estatuto Social, a Comissão Arns possui como objetivos primordiais: *“I. monitorar e coletar informações sobre graves situações de violação de direitos humanos; II. atuar, em litígio, de forma a buscar sanar as situações identificadas de violações graves de direitos humanos; III. realizar ações de promoção dos direitos humanos, através de interação com o Poder Público e representantes da*

---

<sup>3</sup> O próprio nome da Comissão Arns reforça a relevância de sua atuação para a lide em tela. **Dom Paulo Evaristo Arns**, homenageado na nomenclatura da associação, é figura marcante da história recente brasileira, tendo sido o principal responsável pela criação da Comissão Justiça e Paz de São Paulo, que representou “uma porta aberta no acolhimento das vítimas da repressão política e policial no país”. Acesso em 25.03.2025: <https://comissaoarns.org/pt-br/#quem-somos>.

*sociedade civil; IV. representar a autoridades públicas, sempre que entender necessário, para impedir ou fazer cessar violações de direitos humanos e V. realizar ações em defesa da democracia e no combate a ameaças ao Estado de Direito, atuando, sempre que necessário, por meio de articulações com entidades da sociedade civil e instituições públicas”.*

33. No ponto que interessa, prevê-se que sua atuação pode se dar como autora de ação ou como *amicus curiae*, em processos que tenham como objeto a defesa e a proteção de direitos humanos ou de representação a autoridades públicas para impedir ou fazer cessar violações de direitos (art. 4º, I, do Estatuto Social).

34. Em reconhecimento à representatividade da requerente, mencione-se que esta Corte já admitiu o ingresso da Comissão Arns para participação como *amicus curiae* em demandas relacionadas a violações de direitos fundamentais, tais como:

- i. ADC 87, ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86, todas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento conjunto de ações que tratam da constitucionalidade da Lei 14.701/2023, que restabeleceu o chamado marco temporal para demarcação de terras indígenas;
- ii. ADPF 976, relator Ministro Alexandre de Moraes, proposta em face do estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil;
- iii. ADPF 289, relator Ministro Gilmar Mendes, pela qual questionada a constitucionalidade do art. 9º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), que confere competência à Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz; e
- iv. ADPF 607, contra o Decreto 9.831/2019, que acabou por esvaziar a estrutura do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

35. Além da atuação judicial, a Comissão também promove relevantes ações de salvaguarda de mecanismos institucionais e da participação da sociedade, como a defesa da Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo, com articulação de parlamentares e governantes, e a defesa do Conselho Nacional de Direitos Humanos

frente aos ataques do Governo Federal que visavam enfraquecer a participação da sociedade civil nesse órgão.<sup>4</sup>

36. A Comissão Arns estimulou, ainda, a criação e participação da articulação do chamado G6, formada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC).<sup>5</sup> Essa união resultou na publicação conjunta de importantes manifestos sobre direitos humanos: “Em Defesa da Vida”, de 23 de julho de 2020<sup>6</sup>; o “Pacto Pela Vida e Pelo Brasil”, de 07/04/2020, que contou com a adesão de mais de 100 entidades da sociedade civil, e foi entregue para parlamentares do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>7</sup>, e “O Povo não pode pagar com a própria vida”, de 11/03/2021.<sup>8</sup>

37. Válido ressaltar que a Comissão é parte ativa na promoção de diversas ações em defesa dos direitos humanos, especialmente para enfrentar os retrocessos institucionais e normativos de direitos humanos do Brasil. Mencione-se, a título exemplificativo:

- i. *Nota Pública #5*, em defesa da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, de 2.8.2019, em razão de sua desestruturação ou mesmo sonegação de recursos para sua atuação;<sup>9</sup>
- ii. *Nota Pública #28*, em apoio à Comissão Nacional da Verdade, de 5.11.2020, reconhecendo que, ao entregar o relatório final à presidente Dilma Rouseff, em 10 de dezembro de 2014, a CNV transferiu ao país seu legado na apuração de graves violações de direitos humanos, ocorridas no intervalo histórico entre duas constituições democráticas brasileiras – 1946 e 1988;<sup>10</sup>

---

<sup>4</sup> Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Janeiro a dezembro de 2022.

Disponível em: <https://comissaoarns.org/documents/30/Relatorio-2019-2020-PT-BR.pdf> . Acesso em: 14.3.2025.

<sup>5</sup> Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/pacto-pela-vida-e-pelo-brasil> . Acesso em: 14.3.2025.

<sup>6</sup> Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/blog/2020-03-27-em-defesa-da-vida/> . Acesso em: 17.3.2025.

<sup>7</sup> Cf. CNBB. Matéria. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/pacto-pela-vida-e-pelo-brasil/> . Acesso em: 17.3.2025.

<sup>8</sup> Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/blog/2021-03-11-o-povo-n%C3%A3o-pode-pagar-com-a-pr%C3%B3pria-vida/> . Acesso em: 17.3.2025.

<sup>9</sup> Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Fev. 2019-Fev.2020. Disponível em: <https://comissaoarns.org/documents/30/Relatorio-2019-2020-PT-BR.pdf> . Acesso em: 14.3.2025.

<sup>10</sup> Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/nota-p%C3%ABblica-28-em-apoio-%C3%A0-comiss%C3%A3o-nacional-da-verdade-2/> . Acesso em: 14.3.2025.

- iii. *Nota Pública #43*, em repúdio à violação dos direitos de crianças e adolescentes do MEC, de 23.3.2022, contra a prioridade dada à aprovação de verba, pelo Governo Federal, para prefeituras que atendem interesses privados de pessoas indicadas pelo próprio presidente da República e de grupos religiosos;<sup>11</sup>
- iv. *Nota Pública #56*, em repúdio aos ataques ao Estado democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023.<sup>12</sup>

38. Nessa perspectiva, a Comissão Arns tem o intuito de contribuir para dar visibilidade e seguimento jurídico, em instâncias nacionais e internacionais, a casos de graves violações dos direitos humanos. A Comissão trabalha de forma articulada com os inúmeros organismos de defesa e de pesquisa em direitos humanos já existentes no Brasil, o que evidencia sua relevância para contribuir de forma efetiva com a discussão posta nestes autos.

39. É com fulcro nas trajetórias de seus membros, na sua capacidade de ação e na sua já marcante atuação na defesa de direitos e da democracia, que a Comissão Arns pleiteia, por meio deste instrumento, a oportunidade de colaborar na instrução de julgamento desta controvérsia constitucional.

40. Nesse contexto, vê-se que a requerente reúne os requisitos legais e institucionais necessários para ingressar como *amicus curiae* na presente demanda, considerando-se sua trajetória consolidada na defesa dos direitos humanos e sua legitimidade para atuar na defesa de interesses difusos e coletivos.

### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

41. Ante o exposto, a **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS D. PAULO EVARISTO ARNS – COMISSÃO ARNS**, com fulcro nos arts. 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF, e no art. 138, do CPC, requer, respeitosamente, a sua admissão, na qualidade de *amicus*

<sup>11</sup> Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Fev. 2019-Fev.2020. Disponível em: [https://comissaoarns.org/documents/97/Relatorio\\_CA\\_23\\_v6-FINAL.pdf](https://comissaoarns.org/documents/97/Relatorio_CA_23_v6-FINAL.pdf). Acesso em: 14.3.2025.

<sup>12</sup> Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. 2023. Disponível em: [https://comissaoarns.org/documents/126/Relatorio\\_CA-22-23\\_v3 - FINAL\\_uKJRpC8.pdf](https://comissaoarns.org/documents/126/Relatorio_CA-22-23_v3 - FINAL_uKJRpC8.pdf). Acesso em: 14.3.2025.

*curiae*, para que sejam atribuídos à entidade os poderes de apresentar informações e memoriais escritos nos autos, realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do feito e participar de eventuais audiências, nos termos do art.131, §3º, do RISTF, sem prejuízo de outros poderes a serem fixados por Vossa Excelência.

42. Por fim, requer-se, que todas as intimações processuais sejam realizadas em nome do advogado subscritor **Beto Ferreira Martins Vasconcelos, OAB/DF 79.243**, sob pena de nulidade

Termos em que pede deferimento.  
Brasília, 27 de março de 2025.

**Beto Ferreira Martins Vasconcelos**  
**OAB/DF 79.243**

**Ana Luisa Ferreira Pinto**  
**OAB/DF 81.110**

**Fábio Konder Comparato**  
**OAB/SP 11.118**

**José Carlos Dias**  
**OAB/SP 16.009**

**Antonio Claudio Mariz de Oliveira**  
**OAB/SP 23.183**

**Belisário dos Santos Junior**  
**OAB/SP 24.726**

**Oscar Vilhena Vieira**  
**OAB/SP 112.967**